



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 15.10.14

ITEM Nº 032

TC-001315/026/11

Município: Ilhabela.

Prefeito(s): Antonio Luiz Colucci.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Antonio Luiz Colucci - Prefeito.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-09-13, publicado no D.O.E. de 27-09-13.

Advogado(s): Sidney Saraiva Apocalypse e outros.

Acompanha(m): TC-001315/126/11 e Expediente(s): TC-012412/026/11, TC-020130/026/11, TC-041491/026/11 e TC-000023/007/12.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito de Ilhabela, Sr. Antônio Luiz Colucci (fls.360/365), contra a r. decisão da E. Primeira Câmara, de 10.09.2013, que ao apreciar as contas relativas ao exercício de 2011, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação em razão de impropriedades relativas ao insuficiente gasto com recursos do FUNDEB (99,62%).

Inicialmente, pleiteia que a petição apresentada em 12/02/2014 seja desconsiderada, informando que foi inadvertidamente postulada pelo Secretário de Assuntos Jurídicos do Município.

Quanto ao mérito, em síntese, o recorrente sustenta que por mera fatalidade, a repartição responsável laborou em equívoco ao deixar de proceder à abertura de conta bancária vinculada para utilização diferida do montante de R\$ 92.196,91.

Diz que tendo sido efetuados os devidos ajustes pela própria fiscalização e estando pendente de comprovação a aplicação do montante de R\$ 63.574,83, entende que, com os presentes argumentos e documentos anexos, será possível comprovar que o Município aplicou efetivamente tal montante dentro do período de 1º de janeiro a 31 de março de 2012, de forma que o disposto no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494/07 restou plenamente atendido, e, da mesma forma, que quitou entre 1º. 02.12 e 31.03.12, os restos pagar do exercício de 2011, não pagos até 31.01.2012, no montante de R\$ 11.956 38.

Sustenta que o próprio relatório do Sistema AUDESP demonstrou que, no decorrer do primeiro trimestre de 2012, foi empenhado o montante correspondente a R\$ 4.025.086,48, liquidado o total de R\$ 3.613.307,61,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



e pago o valor de R\$ 3.161.218,59, dos recursos do FUNDEB, o que já denotaria que, ainda que não tenha sido aberta a conta bancária específica, nestes valores estariam incluídos os R\$ 63.574,83 determinantes para a reprovação das contas do Município, e os respectivos valores foram efetivamente gastos no período legal (DOC. 01).

Prossegue afirmando que, como demonstra o extrato correspondente ao período de 10 de janeiro a 31 de março de 2012, extraído da conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil, Agência nº 4694-9, sob nº 27.836, nos dias 09 e 19 de janeiro foram pagos os valores de R\$ 2.963,53; R\$ 246.717,89 e R\$ 3.757,12, consubstanciados nas Ordens de Pagamento nº 478/12 e 93/12, que totalizaram R\$ 253.438,54, o que seria por si só suficiente para demonstrar que o cumprimento do §2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494/07 se deu até o dia 19/1/12.

Requer, portanto, o reconhecimento da irregularidade formal na incorreta codificação dos gastos de exercícios anteriores, e já esclarece que nos exercícios subsequentes foram adotadas providências necessárias a fim de evitar que tal irregularidade novamente se verificasse.

Neste sentido, destaca que o relatório lavrado pela fiscalização nos autos do TC nº 1904/026/12 - Contas anuais do exercício de 2012, apontou a aplicação de 39,90% das receitas (art. 212, da Constituição Federal), bem como a devida abertura de conta corrente para utilização da parcela diferida dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre de 2013.

Informa que a fiscalização constatou que, após o fim daquele trimestre, que sobrara ainda o saldo de R\$ 9.727,00 em situação apontada pela inspeção como mera impropriedade, uma vez que o valor do FUNDEB diferido era de R\$ 224.884,70, ao passo que o valor transferido foi de R\$ 371.319,34 (fls. 49 e 50 do relatório - Contas anuais 2012, DOC. 04)

Anota que a irregularidade reconhecida pela Colenda 1ª Câmara, com arrimo no relatório da fiscalização não decorreu da não aplicação dos valores do FUNDEB, mas sim, da não comprovação do devido gasto, que ora é comprovado com os documentos juntados.

Assim, requer o processamento do presente e o acolhimento das presentes razões, com o seu provimento para a reforma do Acórdão proferido pela 1ª Câmara, e a consequente aprovação das contas anuais do Município, no exercício de 2011, para todos os efeitos de Direito, inclusive a quitação do peticionário, como responsável, sem prejuízo de que venham a ser formuladas quaisquer recomendações acaso reputadas necessárias, sob o elevado critério dessa E.Corte.

O setor especializado da Assessoria Técnica (fls.413/416), entendeu que a situação processual correspondente à carência de comprovação concreta da aplicação da parcela pendente de 2011 não foi alterada, porque o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



saldo residual do FUNDEB não utilizado decorreu da identificação, por parte da fiscalização, de que a receita sobre rendimentos de aplicação financeira não havia sido considerada pela origem e também porque a movimentação dos recursos do FUNDEB em 2012 não permitiu verificar que o saldo residual de 2011 havia sido utilizado.

Ponderou que durante o exercício de 2012, o Município recebeu a título de recursos do FUNDEB, já com devidos ajustes quanto aos rendimentos financeiros, o total de R\$ 17.332.342,09 (cópia do relatório às fls.409). Por sua vez, observou que foi empenhado até 31/12/2012, somente R\$17.107.457,39 (98,70%) e efetivamente pago apenas R\$ 17.017.683,68 - fls. 410.

Analizou as despesas do FUNDEB no Sistema AUDESP e não localizou registros de gastos realizados com recursos do exercício anterior (2011), de sorte que todos os empenhos e pagamentos efetuados na conta do FUNDEB foram considerados na aplicação do FUNDEB recebido em 2012.

Neste contexto, não vislumbrou elementos concretos que pudessem comprovar que o saldo residual de 2011 (R\$ 63.574,83), foi utilizado no primeiro trimestre de 2012, mantendo a indicação de que a Municipalidade aplicou **99,62%** dos recursos do FUNDEB de 2011, permanecendo a carência de comprovação de aplicação de parcela de R\$ 63.574,83.

As demais opiniões das Assessorias Técnicas e Chefia foram pelo **improvemento** do pedido de reexame (fls.417/420).

Da mesma forma, o MPC (fls.421/423), opinou pelo **improvemento** do Pedido de Reexame.

SDG inicialmente manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pelo seu **improvemento** (fls.425/426).

Solicitei nova análise da SDG a respeito dos valores recebidos e pagos pela Municipalidade durante o primeiro trimestre de 2012 relativos à conta do FUNDEB, sobretudo diante de novas informações trazidas no relatório da fiscalização do exercício subsequente, a fim de ser definida a efetiva utilização do saldo reclamado nas presentes contas.

Para o Sr. Secretário – Diretor Geral, o ponto central sobre a questão reside na falta de contas contábeis próprias para a distinção das verbas específicas do exercício em curso.

Anota a falta de apuro técnico da Administração ao gerir referidas verbas, destacando menção da fiscalização de que não houve abertura de conta vinculada para a utilização da parcela diferida, havendo aglutinação de saldo remanescente de 2011 com os recursos recebidos no exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ressalta ainda que a fiscalização realizou ajustes nas informações originárias, que, inicialmente, apontavam gastos referentes a 100,17% dos recursos FUNDEB.

Aduz que situação semelhante foi enfrentada nos autos do TC-0972/026/11 - Prefeitura Municipal de Macaúbal, em sede de Pedido de Reexame, onde se verificou a dificuldade da identificação financeira em função da conta única, e que o excesso constatado em 2012 poderia ser aquele faltante em 2011 e cuja aplicação seria admitida até o primeiro trimestre do exercício seguinte.

Destaca ainda que as contas anuais de 2012 indicaram a aplicação dos 100% destinados ao Fundeb e mais R\$ 317.319,14 que seriam suficientes, com sobra, para se atingir os R\$ 224.884,70 faltantes naquele exercício, ressaltando ainda a dificuldade de identificação dessa importância excedente por decorrência da falta de conta apropriada.

Conclui ao final que o Município não subtraiu importância devida ao ensino na comparação das contas de 2011 e 2012, opinando, desta feita, pelo **PROVIMENTO** do Pedido de Reexame (fls.429/430).

GC.CCM-23

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.

TRIBUNAL PLENO

Sessão de : 15/10/2014 Item nº: 032

Processo nº: TC-1315/026/11

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ilhabela, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Antônio Luiz Colucci – Prefeito Municipal à época.

Em Exame: Pedido de Reexame

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 27.09.2013, Acórdão dos Embargos de Declaração publicado no DOE de 20/02/2014 e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 17.03.2014).

Portanto, dele conheço.

Inicialmente, consigno que deixarei de apreciar os termos da petição de Pedido de Reexame protocolada em 24/02/2014 pelo Secretário Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Ilhabela, tendo em vista que o Prefeito, de forma pessoal, pleiteou tal providência no prefácio de sua própria petição, o que pode ser aceito, em analogia aos termos do parágrafo único, do artigo 54¹, da Lei Complementar nº 709/93.

No mérito:

A instrução da matéria indicou que a rejeição das contas em apreço foi motivada pela insuficiente destinação dos recursos do FUNDEB no exercício de 2011, correspondente a **99,62%** do total, restando pendente de pagamento o montante de R\$ 63.574,83,

¹ **Artigo 54** - Salvo hipótese de má fé, o interessado não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeite o prazo do recurso cabível.

Parágrafo único - O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Agora, em sede recursal, a origem procura demonstrar que a controvérsia estabelecida nos autos está mais relacionada à falta de distinção financeira e contábil não adequadamente realizada pelo setor responsável.

Bem destaca a SDG que, de fato, não foi aberta conta bancária vinculada para utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012, havendo aglutinação do saldo remanescente de 2011 com os recursos recebidos no exercício de 2012.

Outro aspecto indicador da falta de apuro técnico da Administração na gestão dos recursos repassados anualmente pelo FUNDEB reside na constatação feita pela fiscalização nas contas anuais de 2012, de que houve pagamento da parcela diferida no montante de R\$ 317.319,14, quando seriam suficientes, segundo cálculos da inspeção, R\$ 224.884,70.

Sendo assim, revendo a questão, vê-se que a utilização excedente² em 2012 cobriu a deficiência de 2011³, embora não haja indicação precisa de que esses recursos teriam sido utilizados durante todo o primeiro trimestre/12⁴.

No entanto, há de se considerar que o volume de despesas vinculadas ao FUNDEB no exercício de 2012 (R\$ 17 milhões), possuiu média mensal superior a R\$ 1,4 milhões; e, desse modo, fica evidente que o valor aqui faltante foi utilizado nos primeiros meses do exercício seguinte ao seu recebimento.

Em reforço dessa convicção, relembro que a Lei 11.494/97 prescreve a possibilidade de utilização do saldo diferido até o final do 1º trimestre do exercício seguinte ao seu recebimento; e, disso, é possível entender que os pagamentos sejam feitos sobre despesas do período de competência de

² R\$ 146.434,64 = R\$ 371.319,34 - R\$ 224.884,70

³ R\$ 63.574,83

⁴ **Lei 11.494/97**

Art. 21. *Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996.*

§ 1º *Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.*

§ 2º *Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



recebimento (inscritas em restos a pagar) ou despesas novas, contraídas nos primeiros meses do ano seguinte.

Nessa lógica, é possível deduzir, dentro do princípio da razoabilidade, que o saldo diferido tenha sido utilizado dentro do prazo legal estabelecido.

Ademais, anoto que o tema não se constituiu como obstáculo nas contas de 2010 (TC-2500/026/10 – Relator Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman) ou nas contas de 2012 (TC-1561/026/12 – Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo), aqui avaliando a intimidade estabelecida pela falta de distinção financeira dos recursos ao final e começo de períodos.

Solução nesse sentido foi dada nos autos do TC-1811/026/12, da Municipalidade de Santos, sob relatoria da e. Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, junto à E. Primeira Câmara em Sessão de 02.09.14, nos seguintes termos:

“Destarte, considerando que a aplicação do FUNDEB se limita ao que foi transferido, é evidente que o montante excedido – aplicado durante 2012, pode ser aproveitado ao exame das contas desse exercício.

Não se trata, à evidência, de apropriação da tese da compensação – agasalhada na Deliberação TCA-24468/026/11 – segundo a qual seria relevado o lapso contábil cometido nos exercícios de 2009/2010 pela falta de aplicação da totalidade do FUNDEB, desde que houvesse cobertura da insuficiência financeira pelo excesso aplicado no ensino geral.

Repito, não é o caso de reconhecimento de falha contábil ou de composição de valores com fonte de recursos diferentes (ensino geral x FUNDEB), tal qual se admitia pela invocação da Deliberação mencionada.

Aqui, ao contrário, há de ser reconhecido que foram apropriados nos cálculos do FUNDEB de 2011, valores aplicados durante o primeiro trimestre de 2012 – tal qual permite a Lei, em excesso ao que foi efetivamente transferido.

Mas, como o investimento só pode ser feito dentro do limite da transferência, há de se concluir que o excesso pertence ao exercício ora em apreço.

E, ponderando que o valor excedido (R\$ 524.528,83) supera à insuficiência aqui destacada (R\$ 113.708,75), tenho para mim que foi cumprida a integralidade dos investimentos do Fundo”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, diante dos elementos constantes nos autos e entendendo que as razões interpostas conduziram à reversão do juízo emitido, **VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, a fim de alterar a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, agora pela emissão de parecer favorável às contas, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

É como voto.